

ATA FINAL

Prefeitura Municipal de Anajás
Prefeitura Municipal de Anajás
Registro de Preços Eletrônico - 011/2021

Datas Relevantes

Publicado	Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão
11/05/2021 16:08	11/05/2021 16:09	18/05/2021 15:52	21/05/2021 09:59	21/05/2021 10:10

Alterações de Prazos / Republicações

Início de Propostas	Limite de Impugnação	Final de Propostas	Início da Sessão	Alterado em	Alterado Por
11/05/2021 16:09	18/05/2021 15:52	21/05/2021 09:59	21/05/2021 10:00	21/05/2021 10:03	EDIMAR CORREA PANTOJA

Itens Licitados

Código	Produto	V. Referência	Qtde	Qtde Mín.	Unidade	Situação
0001	GASOLINA COMUM	6,61	200.000	-	L	Homologado
0002	ÓLEO DIESEL (S-500)	5,08	233.500	-	L	Homologado
0003	ÓLEO DIESEL S10	5,40	1.000	-	L	Homologado
0004	OLÉO LUBRIFICANTE SAE 40	43,87	650	-	L	Homologado
0005	OLÉO LUBRIFICANTE SAE 90	38,00	200	-	L	Homologado
0006	OLÉO LUBRIFICANTE 2T	25,05	1.096	-	L	Homologado
0007	OLÉO LUBRIFICANTE 4T	52,42	1.400	-	UN	Homologado
0008	GRAXA PARA CHASSIS	33,33	350	-	KG	Homologado
0009	GRAXA PARA ROLAMENTO	49,07	350	-	KG	Homologado
0010	OLÉO DE TRANSMISSÃO E DIFERENCIAL	42,03	250	-	L	Homologado
0011	FLUIDO RADIADOR	31,17	100	-	L	Homologado
0012	GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO 13KG	127,33	4.000	-	UN	Homologado
0013	BOTIJA DE GÁS VAZIA 13KG	215,00	204	-	UN	Homologado

Documentos Anexados ao Processo

Data	Documento
11/05/2021	EDITAL PE 011-2021 - COMBUSTÍVEL ASS.pdf
11/05/2021	MINUTA DE CONTRATO PE 011-2021 - COMBUSTÍVEL ASS.pdf
11/05/2021	TR PE 11 ASS.pdf

Mensagens Enviadas pelo Pregoeiro

Data	Assunto	Frase
25/05/2021 - 08:55	Negociação aberta para o processo 011/2021	Você recebeu um novo pedido de negociação nos itens 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13 do processo 011/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
25/05/2021 - 08:55	Agendamento da data limite da fase de negociação	A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 25/05/2021 às 10:55.
25/05/2021 - 11:17	Intenção de recurso enviada para o processo 011/2021	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0001 do processo 011/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
25/05/2021 - 11:17	Intenção de recurso enviada para o processo 011/2021	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0002 do processo 011/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
25/05/2021 - 11:17	Intenção de recurso enviada para o processo 011/2021	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0003 do processo 011/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
25/05/2021 - 11:18	Intenção de recurso enviada para o processo 011/2021	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0004 do processo 011/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.

25/05/2021 - 12:52	Intenção de recurso enviada para o processo 011/2021	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0006 do processo 011/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
25/05/2021 - 12:52	Intenção de recurso enviada para o processo 011/2021	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0007 do processo 011/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
25/05/2021 - 12:52	Intenção de recurso enviada para o processo 011/2021	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0008 do processo 011/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
25/05/2021 - 12:52	Intenção de recurso enviada para o processo 011/2021	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0008 do processo 011/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
25/05/2021 - 12:53	Intenção de recurso enviada para o processo 011/2021	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0010 do processo 011/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
25/05/2021 - 12:53	Intenção de recurso enviada para o processo 011/2021	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0011 do processo 011/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
25/05/2021 - 12:53	Intenção de recurso enviada para o processo 011/2021	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0012 do processo 011/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.
25/05/2021 - 12:53	Intenção de recurso enviada para o processo 011/2021	Você recebeu uma nova intenção de recurso no item 0013 do processo 011/2021. Acesse o seu ambiente logado para verificar os detalhes.

Vencedores

Código	Produto	Fornecedor	Modelo	Marca/ Fabricante	Melhor Lance	Quantidade	Valor Total
0001	GASOLINA COMUM	FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	GASOLINA COMUM	IPIRANGA	5,75	200.000	1.150.000,00
0002	ÓLEO DIESEL (S-500)	FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	ÓLEO DIESEL (S-500)	IPIRANGA	4,50	233.500	1.050.750,00
0003	ÓLEO DIESEL S10	FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	ÓLEO DIESEL S10	IPIRANGA	4,55	1.000	4.550,00
0004	OLÉO LUBRIFICANTE SAE 40	FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	OLÉO LUBRIFICANTE SAE 40	TEXACO	42,00	650	27.300,00
0005	OLÉO LUBRIFICANTE SAE 90	FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	OLÉO LUBRIFICANTE SAE 90	TEXACO	36,50	200	7.300,00
0006	OLÉO LUBRIFICANTE 2T	FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	OLÉO LUBRIFICANTE 2T	TEXACO	24,50	1.096	26.852,00
0007	OLÉO LUBRIFICANTE 4T	FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	OLÉO LUBRIFICANTE 4T	TEXACO	51,00	1.400	71.400,00
0008	GRAXA PARA CHASSIS	FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	GRAXA PARA CHASSIS	TEXACO	32,20	350	11.270,00
0009	GRAXA PARA ROLAMENTO	FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	GRAXA PARA ROLAMENTO	TEXACO	47,90	350	16.765,00
0010	OLÉO DE TRANSMISSÃO E DIFERENCIAL	FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	OLÉO DE TRANSMISSÃO E DIFERENCIAL	TEXACO	41,20	250	10.300,00
0011	FLUIDO RADIADOR	FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	FLUIDO RADIADOR	TEXACO	30,10	100	3.010,00
0012	GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO 13KG	FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO 13KG	PARAGAS	110,00	4.000	440.000,00
0013	BOTIJA DE GÁS VAZIA 13KG	FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	BOTIJA DE GÁS VAZIA 13KG	PARAGAS	212,00	204	43.248,00

Declarações Obrigatórias

Título	Declaração
Declaração de Conhecimento do Edital	Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.
Declaração de Inexistência de Impeditivos	Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Declaração de Não-Emprego de Menores	Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.
Declaração de Garantia Contratual	Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que concordo em entregar a garantia contratual, conforme prevê o Artigo . nº. 56 da Lei nº 8.666, no ato da assinatura do contrato.
Declaração de Veracidade	Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verdadeiras, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019.

* As declarações supracitadas foram aceitas por todos os participantes.

Propostas Enviadas

0001 - GASOLINA COMUM

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI*	33.650.298/0001-34	19/05/2021 - 16:32:44	LT	SHELL/PETROBRAS	200.000	6,51	1.302.000,00	Sim
AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA*	32.283.826/0001-00	20/05/2021 - 16:07:01	LITRO	SHELL/SHELL	200.000	6,61	1.322.000,00	Sim
FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	27.971.891/0001-80	21/05/2021 - 09:16:43	GASOLINA COMUM	IPIRANGA	200.000	6,61	1.322.000,00	Não

0002 - ÓLEO DIESEL (S-500)

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI*	33.650.298/0001-34	19/05/2021 - 16:34:47	LT	SHELL/PETROBRAS	233.500	5,00	1.167.500,00	Sim
AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA*	32.283.826/0001-00	20/05/2021 - 16:08:04	LITRO	SHELL/SHELL	233.500	5,08	1.186.180,00	Sim
FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	27.971.891/0001-80	21/05/2021 - 09:17:09	ÓLEO DIESEL (S-500)	IPIRANGA	233.500	5,08	1.186.180,00	Não

0003 - ÓLEO DIESEL S10

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI*	33.650.298/0001-34	19/05/2021 - 16:35:15	LT	SHELL/PETROBRAS	1.000	5,30	5.300,00	Sim
AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA*	32.283.826/0001-00	20/05/2021 - 16:08:44	LITRO	SHELL/SHELL	1.000	5,40	5.400,00	Sim
FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	27.971.891/0001-80	21/05/2021 - 09:17:42	ÓLEO DIESEL S10	IPIRANGA	1.000	5,40	5.400,00	Não

0004 - OLÉO LUBRIFICANTE SAE 40

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI*	33.650.298/0001-34	19/05/2021 - 16:36:09	LT	TEXACO/TEXACO	650	41,87	27.215,50	Sim
AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA*	32.283.826/0001-00	20/05/2021 - 21:01:30	LITRO	TEXACO/TEXACO	650	43,87	28.515,50	Sim
FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	27.971.891/0001-80	21/05/2021 - 09:18:09	OLÉO LUBRIFICANTE SAE 40	TEXACO	650	43,87	28.515,50	Não

0005 - OLÉO LUBRIFICANTE SAE 90

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
------------	----------	------	--------	-------------------	------------	----------------	-------------	-------------

J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI*	33.650.298/0001-34	19/05/2021 - 16:36:35	LT	TEXACO/TEXACO	200	37,00	7.400,00	Sim
AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA*	32.283.826/0001-00	20/05/2021 - 21:01:43	LITRO	TEXACO/TEXACO	200	38,00	7.600,00	Sim
FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	27.971.891/0001-80	21/05/2021 - 09:18:29	OLÉO LUBRIFICANTE SAE 90	TEXACO	200	38,00	7.600,00	Não

0006 - OLÉO LUBRIFICANTE 2T

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI*	33.650.298/0001-34	19/05/2021 - 16:37:06	LT	TEXACO/TEXACO	1.096	24,05	26.358,80	Sim
AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA*	32.283.826/0001-00	20/05/2021 - 21:02:00	LITRO	TEXACO/TEXACO	1.096	25,05	27.454,80	Sim
FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	27.971.891/0001-80	21/05/2021 - 09:18:49	OLÉO LUBRIFICANTE 2T	TEXACO	1.096	25,05	27.454,80	Não

0007 - OLÉO LUBRIFICANTE 4T

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI*	33.650.298/0001-34	19/05/2021 - 16:37:54	LITRO	TEXACO/TEXACO	1.400	51,42	71.988,00	Sim
AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA*	32.283.826/0001-00	20/05/2021 - 21:02:34	UNIDADE	TEXACO/TEXACO	1.400	52,42	73.388,00	Sim
FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	27.971.891/0001-80	21/05/2021 - 09:19:10	OLÉO LUBRIFICANTE 4T	TEXACO	1.400	52,42	73.388,00	Não

0008 - GRAXA PARA CHASSIS

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI*	33.650.298/0001-34	19/05/2021 - 16:41:11	LT	DULUB/DULUB	350	33,23	11.630,50	Sim
AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA*	32.283.826/0001-00	20/05/2021 - 21:02:46	KG	TEXACO/TEXACO	350	33,33	11.665,50	Sim
FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	27.971.891/0001-80	21/05/2021 - 09:19:27	GRAXA PARA CHASSIS	TEXACO	350	33,33	11.665,50	Não

0009 - GRAXA PARA ROLAMENTO

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI*	33.650.298/0001-34	19/05/2021 - 16:41:44	KG	DULUB/DULUB	350	48,00	16.800,00	Sim
AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA*	32.283.826/0001-00	20/05/2021 - 21:02:56	KG	TEXACO/TEXACO	350	49,07	17.174,50	Sim
FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	27.971.891/0001-80	21/05/2021 - 09:19:46	GRAXA PARA ROLAMENTO	TEXACO	350	49,07	17.174,50	Não

0010 - OLÉO DE TRANSMISSÃO E DIFERENCIAL

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
------------	----------	------	--------	-------------------	------------	----------------	-------------	-------------

J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI*	33.650.298/0001-34	19/05/2021 - 16:43:33	LITRO	KARTER/KARTER	250	41,00	10.250,00	Sim
AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA*	32.283.826/0001-00	20/05/2021 - 21:03:01	LITRO	TEXACO/TEXACO	250	42,03	10.507,50	Sim
FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	27.971.891/0001-80	21/05/2021 - 09:20:15	OLÉO DE TRANSMISSÃO E DIFERENCIAL	TEXACO	250	42,03	10.507,50	Não

0011 - FLUIDO RADIADOR

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI*	33.650.298/0001-34	19/05/2021 - 16:44:41	LITRO	RADNAQ/RADNAQ	100	31,00	3.100,00	Sim
AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA*	32.283.826/0001-00	20/05/2021 - 21:03:14	LITRO	TEXACO/TEXACO	100	31,17	3.117,00	Sim
FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	27.971.891/0001-80	21/05/2021 - 09:20:38	FLUIDO RADIADOR	TEXACO	100	31,17	3.117,00	Não

0012 - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO 13KG

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI*	33.650.298/0001-34	19/05/2021 - 16:45:24	UND	PARAGAS/PETROBRAS	4.000	127,00	508.000,00	Sim
AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA*	32.283.826/0001-00	20/05/2021 - 21:03:46	UNIDADE	SUPERGASBRAZ/ SUPERGASBRAZ	4.000	127,33	509.320,00	Sim
FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	27.971.891/0001-80	21/05/2021 - 09:21:16	GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO 13KG	PARAGAS	4.000	127,33	509.320,00	Não

0013 - BOTIJA DE GÁS VAZIA 13KG

Fornecedor	CNPJ/CPF	Data	Modelo	Marca/ Fabricante	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	LC 123/2006
J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI*	33.650.298/0001-34	19/05/2021 - 16:46:34	UND	PARAGAS/PETROBRAS	204	214,00	43.656,00	Sim
AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA*	32.283.826/0001-00	20/05/2021 - 21:03:56	UNIDADE	SUPERGASBRAZ/ SUPERGASBRAZ	204	215,00	43.860,00	Sim
FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	27.971.891/0001-80	21/05/2021 - 09:21:36	BOTIJA DE GÁS VAZIA 13KG	PARAGAS	204	215,00	43.860,00	Não

Validade das Propostas

Fornecedor	CPF/CNPJ	Validade (conforme edital)
J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	33.650.298/0001-34	90 dias
AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	32.283.826/0001-00	90 dias
FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	27.971.891/0001-80	90 dias

Lances Enviados

0001 - GASOLINA COMUM

Data	Valor	CNPJ	Situação
19/05/2021 - 16:32:44	6,51 (proposta)	33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
20/05/2021 - 16:07:01	6,61 (proposta)	32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital

21/05/2021 - 09:16:43	6,61 (proposta)	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido
25/05/2021 - 08:49:28	5,75	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido

0002 - ÓLEO DIESEL (S-500)

Data	Valor	CNPJ	Situação
19/05/2021 - 16:34:47	5,00 (proposta)	33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
20/05/2021 - 16:08:04	5,08 (proposta)	32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
21/05/2021 - 09:17:09	5,08 (proposta)	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido
25/05/2021 - 08:51:18	4,60	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido
25/05/2021 - 08:53:02	4,50	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido

0003 - ÓLEO DIESEL S10

Data	Valor	CNPJ	Situação
19/05/2021 - 16:35:15	5,30 (proposta)	33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
20/05/2021 - 16:08:44	5,40 (proposta)	32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
21/05/2021 - 09:17:42	5,40 (proposta)	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido
25/05/2021 - 08:51:38	4,55	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido

0004 - OLÉO LUBRIFICANTE SAE 40

Data	Valor	CNPJ	Situação
19/05/2021 - 16:36:09	41,87 (proposta)	33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
20/05/2021 - 21:01:30	43,87 (proposta)	32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
21/05/2021 - 09:18:09	43,87 (proposta)	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido
25/05/2021 - 08:44:46	42,00	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido

0005 - OLÉO LUBRIFICANTE SAE 90

Data	Valor	CNPJ	Situação
19/05/2021 - 16:36:35	37,00 (proposta)	33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
20/05/2021 - 21:01:43	38,00 (proposta)	32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
21/05/2021 - 09:18:29	38,00 (proposta)	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido
25/05/2021 - 08:44:53	36,50	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido

0006 - OLÉO LUBRIFICANTE 2T

Data	Valor	CNPJ	Situação
19/05/2021 - 16:37:06	24,05 (proposta)	33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
20/05/2021 - 21:02:00	25,05 (proposta)	32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
21/05/2021 - 09:18:49	25,05 (proposta)	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido
25/05/2021 - 08:45:03	24,50	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido

0007 - OLÉO LUBRIFICANTE 4T

Data	Valor	CNPJ	Situação
19/05/2021 - 16:37:54	51,42 (proposta)	33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
20/05/2021 - 21:02:34	52,42 (proposta)	32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
21/05/2021 - 09:19:10	52,42 (proposta)	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido
25/05/2021 - 08:45:10	51,00	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido

0008 - GRAXA PARA CHASSIS

Data	Valor	CNPJ	Situação
19/05/2021 - 16:41:11	33,23 (proposta)	33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
20/05/2021 - 21:02:46	33,33 (proposta)	32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
21/05/2021 - 09:19:27	33,33 (proposta)	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido
25/05/2021 - 08:45:18	32,20	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido

0009 - GRAXA PARA ROLAMENTO

Data	Valor	CNPJ	Situação
19/05/2021 - 16:41:44	48,00 (proposta)	33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
20/05/2021 - 21:02:56	49,07 (proposta)	32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
21/05/2021 - 09:19:46	49,07 (proposta)	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido
25/05/2021 - 08:45:26	47,90	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido

0010 - OLÉO DE TRANSMISSÃO E DIFERENCIAL

Data	Valor	CNPJ	Situação
19/05/2021 - 16:43:33	41,00 (proposta)	33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
20/05/2021 - 21:03:01	42,03 (proposta)	32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
21/05/2021 - 09:20:15	42,03 (proposta)	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido
25/05/2021 - 08:45:34	41,20	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido

0011 - FLUIDO RADIADOR

Data	Valor	CNPJ	Situação
19/05/2021 - 16:44:41	31,00 (proposta)	33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
20/05/2021 - 21:03:14	31,17 (proposta)	32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
21/05/2021 - 09:20:38	31,17 (proposta)	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido
25/05/2021 - 08:45:44	30,10	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido

0012 - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO 13KG

Data	Valor	CNPJ	Situação
19/05/2021 - 16:45:24	127,00 (proposta)	33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital

20/05/2021 - 21:03:46	127,33 (proposta)	32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
21/05/2021 - 09:21:16	127,33 (proposta)	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido
25/05/2021 - 08:52:01	110,00	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido

0013 - BOTIJA DE GÁS VAZIA 13KG

Data	Valor	CNPJ	Situação
19/05/2021 - 16:46:34	214,00 (proposta)	33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
20/05/2021 - 21:03:56	215,00 (proposta)	32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Cancelado - No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
21/05/2021 - 09:21:36	215,00 (proposta)	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido
25/05/2021 - 08:46:00	212,00	27.971.891/0001-80 - FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Válido

Documentos dos Fornecedores

Fornecedor	Data/Hora	Enviado por	Número	Órgão de Expedição	Data de Expedição	Data de Validade	Arquivo
FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	21/05/2021 - 09:40	Joao Vicente Brabo Fernandes Junior	-	-	-	-	OUTROS DOCUMENTOS
FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	21/05/2021 - 09:47	Joao Vicente Brabo Fernandes Junior	1	TJPA	21/05/2021	21/05/2021	OUTROS DOCUMENTOS

Intenções de Recurso, Recursos e Contrarrazões Prazos

Intenção de Recurso	Recurso	Contrarrazão
25/05/2021 - 12:55	--	--

0001 - GASOLINA COMUM Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 11:17:24	<p>Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens.</p> <p>Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente.</p> <p>Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.</p> <p>A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário).</p> <p>O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio.</p> <p>Pedimos que Retorne o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.</p>	Indeferido

Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	25/05/2021 - 11:19:01	A empresa AUTO POSTO ANAJÁS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA portador do CNPJ nº 32.283.826/0001-00 e da Inscrição Estadual 15.626.978-3 com sede localizada na Rua PRESIDENTE VARGAS S/N. CENTRO Cais CEP 68.810-000 Bairro Centro Anajas PA, dentro de suas atribuição legal vem através desse sistema pedir a intenção de recurso sobre a classificação da empresa vencedora e sobre a desclassificação de nossa empresa.	Indeferido
---	-----------------------	--	------------

Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez

33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 11:47:12	Interpor recurso contra a Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira,	Indeferido
--	-----------------------	---	------------

Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	25/05/2021 - 12:26:13	Intenção de Recurso	Indeferido
---	-----------------------	---------------------	------------

Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez

32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	25/05/2021 - 12:29:22	A empresa AUTO POSTO ANAJÁS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA portador do CNPJ nº 32.283.826/0001-00 e da Inscrição Estadual 15.626.978-3 com sede localizada na Rua PRESIDENTE VARGAS S/N. CENTRO Cais CEP 68.810-000 Bairro Centro Anajas PA, tem intenção de recurso sobre a habilitação da empresa vencedora e contra nossa desabilitação.	Indeferido
---	-----------------------	---	------------

Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez

33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 12:51:27	Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública. Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja,	Indeferido
--	-----------------------	--	------------

Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

0002 - ÓLEO DIESEL (S-500) Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
------	---------------	----------	------------

33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 11:17:45	Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário). O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio. Pedimos que Retorne o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.	Indeferido
--	-----------------------	---	------------

Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 12:51:43	Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário).	Indeferido
--	-----------------------	--	------------

Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

0003 - ÓLEO DIESEL S10 Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
------	---------------	----------	------------

33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 11:17:51	Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário). O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio.	Indeferido
<p>Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.</p>			
32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	25/05/2021 - 11:24:53	intenção de recurso	Indeferido
<p>Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez</p>			
32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	25/05/2021 - 11:31:33	Intenção de Recurso	Indeferido
<p>Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez</p>			
32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	25/05/2021 - 12:26:26	Intenção de Recurso	Indeferido
<p>Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez</p>			
33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 12:51:57	Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário).	Indeferido
<p>Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente. Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.</p>			

0004 - OLÉO LUBRIFICANTE SAE 40 Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 11:18:14	<p>Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens.</p> <p>Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente.</p> <p>Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.</p> <p>A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário.</p> <p>O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio.</p> <p>Pedimos que Retorne o processo licitatório com julgamento dentro dos paramentos legais.</p>	Indeferido
33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 12:52:17	<p>Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente.</p> <p>Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário.</p> <p>O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja</p>	Indeferido
<p>Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.</p> <p>Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.</p> <p>Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.</p>			

0005 - OLÉO LUBRIFICANTE SAE 90 Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
------	---------------	----------	------------

33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 11:18:19	Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário). O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio. Pedimos que Retorne o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.	Indeferido
Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.			
32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	25/05/2021 - 12:26:33	Intenção de Recurso	Indeferido
Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez			
32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	25/05/2021 - 12:27:12	Intenção de Recurso	Indeferido
Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez			
33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 12:52:25	Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário). O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja	Indeferido
Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente. Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.			

0006 - OLÉO LUBRIFICANTE 2T Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
------	---------------	----------	------------

32.283.826/0001-00 - AUTO 25/05/2021 - 11:31:51 Intenção de Recurso Indeferido
POSTO ANAJAS
COMERCIO DE
DERIVADOS DE
PETROLEO LTDA

Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez

32.283.826/0001-00 - AUTO 25/05/2021 - 12:27:18 Intenção de Recurso Indeferido
POSTO ANAJAS
COMERCIO DE
DERIVADOS DE
PETROLEO LTDA

Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez

33.650.298/0001-34 - J S 25/05/2021 - 12:52:31 Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário.

O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja

Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

0007 - OLÉO LUBRIFICANTE 4T Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 11:18:28	Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio. Pedimos que Retorne o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.	Indeferido

Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

33.650.298/0001-34 - J S
COMERCIO VAREJISTA DE
COMBUSTÍVEIS EIRELI

25/05/2021 - 12:52:37

Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública. Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário). O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja

Indeferido

Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

0008 - GRAXA PARA CHASSIS Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 11:18:35	<p>Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens.</p> <p>Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente.</p> <p>Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.</p> <p>A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública. Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário).</p> <p>O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio.</p> <p>Pedimos que Retorne o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.</p>	Indeferido

Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 12:52:43	Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja	Indeferido
--	-----------------------	---	------------

Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 12:52:56	Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja	Indeferido
--	-----------------------	---	------------

Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

0009 - GRAXA PARA ROLAMENTO Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
------	---------------	----------	------------

33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 11:18:44	Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário). O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio. Pedimos que Retorne o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.	Indeferido
--	-----------------------	---	------------

Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	25/05/2021 - 12:27:25	Intenção de Recurso	Indeferido
---	-----------------------	---------------------	------------

Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez

0010 - OLÉO DE TRANSMISSÃO E DIFERENCIAL Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 11:18:52	Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário). O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio. Pedimos que Retorne o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.	Indeferido
32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	25/05/2021 - 11:55:02	Intenção de Recurso	Indeferido

Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez

33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 12:53:04	Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário). O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja	Indeferido
--	-----------------------	---	------------

Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

0011 - FLUIDO RADIADOR Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 11:19:04	Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário). O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio. Pedimos que Retorne o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.	Indeferido
Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.			
32.283.826/0001-00 - AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	25/05/2021 - 12:40:50	A empresa AUTO POSTO ANAJÁS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA portador do CNPJ nº 32.283.826/0001-00 e da Inscrição Estadual 15.626.978-3 com sede localizada na Rua PRESIDENTE VARGAS S/N. CENTRO Cais CEP 68.810-000 Bairro Centro Anajas PA,tem inteção de recurso	Indeferido
Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez			

33.650.298/0001-34 - J S
COMERCIO VAREJISTA DE
COMBUSTÍVEIS EIRELI

25/05/2021 - 12:53:12

Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública. Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário). O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja

Indeferido

Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

0012 - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO 13KG Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 11:19:13	Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública. Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário). O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio. Pedimos que Retorne o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.	Indeferido

Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

33.650.298/0001-34 - J S
COMERCIO VAREJISTA DE
COMBUSTÍVEIS EIRELI

25/05/2021 - 12:53:18

Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública. Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário).
O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja

Indeferido

Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

0013 - BOTIJA DE GÁS VAZIA 13KG Intenções de Recurso

CNPJ	Data de Envio	Intenção	Julgamento
33.650.298/0001-34 - J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI	25/05/2021 - 11:19:19	<p>Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens.</p> <p>Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente.</p> <p>Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.</p> <p>A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública. Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário).</p> <p>O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio.</p> <p>Pedimos que Retorne o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.</p>	Indeferido

Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública. Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário). O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja

Indeferido

Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.

Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.

Chat

Data	Apelido	Frase
21/05/2021 - 10:15:21	Pregoeiro	Bom dia senhores licitantes, estamos iniciando a sessão
21/05/2021 - 10:15:25	Pregoeiro	Iremos realizar a abertura das propostas de preço
21/05/2021 - 10:21:12	Sistema	O processo está em fase de análise das propostas
24/05/2021 - 15:39:34	Pregoeiro	Senhores licitantes, devido a problemas de conexão com a internet, não foi dado continuidade a sessão
24/05/2021 - 15:39:50	Pregoeiro	A sessão será suspensa e retornaremos no dia 25/05/2021 as 08 horas, horário de Brasília
25/05/2021 - 08:27:29	Pregoeiro	Bom dia senhores licitantes, estamos reiniciando a sessão
25/05/2021 - 08:40:14	Sistema	O item 0001 teve uma proposta de R\$ 6,61 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:40:14	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:40:19	Sistema	O item 0001 teve uma proposta de R\$ 6,51 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:40:19	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:40:25	Sistema	O item 0002 teve uma proposta de R\$ 5,08 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:40:25	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:40:30	Sistema	O item 0002 teve uma proposta de R\$ 5,00 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:40:30	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:40:35	Sistema	O item 0003 teve uma proposta de R\$ 5,40 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:40:35	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:40:39	Sistema	O item 0003 teve uma proposta de R\$ 5,30 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:40:39	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:40:45	Sistema	O item 0004 teve uma proposta de R\$ 43,87 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:40:45	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:40:49	Sistema	O item 0004 teve uma proposta de R\$ 41,87 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:40:49	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:40:55	Sistema	O item 0005 teve uma proposta de R\$ 38,00 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:40:55	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:40:58	Sistema	O item 0005 teve uma proposta de R\$ 37,00 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:40:58	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:41:03	Sistema	O item 0006 teve uma proposta de R\$ 25,05 cancelada pelo pregoeiro.

25/05/2021 - 08:41:03	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:41:07	Sistema	O item 0006 teve uma proposta de R\$ 24,05 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:41:07	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:41:17	Sistema	O item 0007 teve uma proposta de R\$ 52,42 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:41:17	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:41:26	Sistema	O item 0007 teve uma proposta de R\$ 51,42 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:41:26	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:41:35	Sistema	O item 0008 teve uma proposta de R\$ 33,33 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:41:35	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:41:39	Sistema	O item 0008 teve uma proposta de R\$ 33,23 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:41:39	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:41:45	Sistema	O item 0009 teve uma proposta de R\$ 49,07 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:41:45	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:41:48	Sistema	O item 0009 teve uma proposta de R\$ 48,00 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:41:48	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:41:53	Sistema	O item 0010 teve uma proposta de R\$ 42,03 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:41:53	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:41:57	Sistema	O item 0010 teve uma proposta de R\$ 41,00 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:41:57	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:42:02	Sistema	O item 0011 teve uma proposta de R\$ 31,17 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:42:02	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:42:06	Sistema	O item 0011 teve uma proposta de R\$ 31,00 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:42:06	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:42:13	Sistema	O item 0012 teve uma proposta de R\$ 127,33 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:42:13	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:42:17	Sistema	O item 0012 teve uma proposta de R\$ 127,00 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:42:17	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:42:23	Sistema	O item 0013 teve uma proposta de R\$ 215,00 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:42:23	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:42:27	Sistema	O item 0013 teve uma proposta de R\$ 214,00 cancelada pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:42:27	Sistema	Motivo: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital
25/05/2021 - 08:42:34	Sistema	As propostas foram analisadas e o processo foi aberto
25/05/2021 - 08:42:34	Sistema	Conforme Art. 32 do Decreto 10.024/2019. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.
25/05/2021 - 08:42:34	Sistema	O processo utiliza o intervalo de lances de R\$ 0,01. Se o lance for inferior ao limite mínimo, ele será desconsiderado.
25/05/2021 - 08:42:34	Sistema	Conforme o artigo 2º da instrução normativa nº 3 de 4 de outubro de 2013, o intervalo entre os lances enviados pelo mesmo licitante não poderá ser inferior a 20 segundos e o intervalo entre os lances dos participantes não poderá ser inferior a 3 segundos.
25/05/2021 - 08:42:43	Sistema	O item 0001 foi aberto pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:42:43	Sistema	O item 0001 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
25/05/2021 - 08:42:43	Sistema	O item 0002 foi aberto pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:42:43	Sistema	O item 0002 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
25/05/2021 - 08:42:43	Sistema	O item 0003 foi aberto pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:42:43	Sistema	O item 0003 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
25/05/2021 - 08:42:43	Sistema	O item 0004 foi aberto pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:42:43	Sistema	O item 0004 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
25/05/2021 - 08:42:43	Sistema	O item 0005 foi aberto pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:42:43	Sistema	O item 0005 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.

25/05/2021 - 08:42:43	Sistema	O item 0006 foi aberto pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:42:43	Sistema	O item 0006 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
25/05/2021 - 08:42:43	Sistema	O item 0007 foi aberto pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:42:43	Sistema	O item 0007 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
25/05/2021 - 08:42:43	Sistema	O item 0008 foi aberto pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:42:43	Sistema	O item 0008 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
25/05/2021 - 08:42:43	Sistema	O item 0009 foi aberto pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:42:43	Sistema	O item 0009 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
25/05/2021 - 08:42:43	Sistema	O item 0010 foi aberto pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:42:43	Sistema	O item 0010 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
25/05/2021 - 08:42:54	Sistema	O item 0011 foi aberto pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:42:54	Sistema	O item 0011 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
25/05/2021 - 08:42:54	Sistema	O item 0012 foi aberto pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:42:54	Sistema	O item 0012 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
25/05/2021 - 08:42:54	Sistema	O item 0013 foi aberto pelo pregoeiro.
25/05/2021 - 08:42:54	Sistema	O item 0013 tem empresas beneficiadas pela LC 123/2006 em sua disputa.
25/05/2021 - 08:52:45	Sistema	O item 0001 foi encerrado.
25/05/2021 - 08:52:45	Sistema	O item 0004 foi encerrado.
25/05/2021 - 08:52:45	Sistema	O item 0005 foi encerrado.
25/05/2021 - 08:52:45	Sistema	O item 0006 foi encerrado.
25/05/2021 - 08:52:45	Sistema	O item 0007 foi encerrado.
25/05/2021 - 08:52:45	Sistema	O item 0008 foi encerrado.
25/05/2021 - 08:52:45	Sistema	O item 0009 foi encerrado.
25/05/2021 - 08:52:45	Sistema	O item 0010 foi encerrado.
25/05/2021 - 08:52:57	Sistema	O item 0011 foi encerrado.
25/05/2021 - 08:52:57	Sistema	O item 0013 foi encerrado.
25/05/2021 - 08:53:38	Sistema	O item 0003 foi encerrado.
25/05/2021 - 08:54:02	Sistema	O item 0012 foi encerrado.
25/05/2021 - 08:55:02	Sistema	O item 0002 foi encerrado.
25/05/2021 - 08:55:25	Sistema	O item 0001 teve como arrematante FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP/SS com valor unitário de R\$ 5,75.
25/05/2021 - 08:55:25	Sistema	O item 0002 teve como arrematante FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP/SS com valor unitário de R\$ 4,50.
25/05/2021 - 08:55:25	Sistema	O item 0003 teve como arrematante FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP/SS com valor unitário de R\$ 4,55.
25/05/2021 - 08:55:25	Sistema	O item 0004 teve como arrematante FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP/SS com valor unitário de R\$ 42,00.
25/05/2021 - 08:55:25	Sistema	O item 0005 teve como arrematante FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP/SS com valor unitário de R\$ 36,50.
25/05/2021 - 08:55:25	Sistema	O item 0006 teve como arrematante FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP/SS com valor unitário de R\$ 24,50.
25/05/2021 - 08:55:25	Sistema	O item 0007 teve como arrematante FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP/SS com valor unitário de R\$ 51,00.
25/05/2021 - 08:55:25	Sistema	O item 0008 teve como arrematante FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP/SS com valor unitário de R\$ 32,20.
25/05/2021 - 08:55:25	Sistema	O item 0009 teve como arrematante FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP/SS com valor unitário de R\$ 47,90.
25/05/2021 - 08:55:25	Sistema	O item 0010 teve como arrematante FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP/SS com valor unitário de R\$ 41,20.
25/05/2021 - 08:55:25	Sistema	O item 0011 teve como arrematante FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP/SS com valor unitário de R\$ 30,10.
25/05/2021 - 08:55:25	Sistema	O item 0012 teve como arrematante FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP/SS com valor unitário de R\$ 110,00.
25/05/2021 - 08:55:25	Sistema	O item 0013 teve como arrematante FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA - EPP/SS com valor unitário de R\$ 212,00.
25/05/2021 - 08:55:25	Sistema	Iniciada a fase de negociação conforme decreto 10.024/2019, art. 38.
25/05/2021 - 08:55:55	Sistema	A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 25/05/2021 às 10:55.
25/05/2021 - 08:56:03	Pregoeiro	Solicito o envio da proposta, independente de colocação, conforme exigência do edital, item 7.14
25/05/2021 - 09:03:46	Sistema	A proposta readequada do item 0001 foi anexada ao processo.
25/05/2021 - 09:04:12	Sistema	A proposta readequada do item 0002 foi anexada ao processo.
25/05/2021 - 09:04:42	Sistema	A proposta readequada do item 0003 foi anexada ao processo.
25/05/2021 - 09:05:09	Sistema	A proposta readequada do item 0004 foi anexada ao processo.
25/05/2021 - 09:05:38	Sistema	A proposta readequada do item 0005 foi anexada ao processo.

25/05/2021 - 09:06:05	Sistema	A proposta readequada do item 0006 foi anexada ao processo.
25/05/2021 - 11:17:24	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001.
25/05/2021 - 11:17:45	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0002.
25/05/2021 - 11:17:51	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0003.
25/05/2021 - 11:18:14	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0004.
25/05/2021 - 11:18:19	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0005.
25/05/2021 - 11:18:28	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0007.
25/05/2021 - 11:18:35	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0008.
25/05/2021 - 11:18:44	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0009.
25/05/2021 - 11:18:52	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0010.
25/05/2021 - 11:19:01	Sistema	O fornecedor AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001.
25/05/2021 - 11:19:04	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0011.
25/05/2021 - 11:19:13	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0012.
25/05/2021 - 11:19:19	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0013.
25/05/2021 - 11:24:53	Sistema	O fornecedor AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0003.
25/05/2021 - 11:31:33	Sistema	O fornecedor AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0003.
25/05/2021 - 11:31:51	Sistema	O fornecedor AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0006.
25/05/2021 - 11:47:12	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001.
25/05/2021 - 11:55:02	Sistema	O fornecedor AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0010.
25/05/2021 - 12:25	Sistema	Para o item 0001 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.
25/05/2021 - 12:25	Sistema	Para o item 0002 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.
25/05/2021 - 12:25	Sistema	Para o item 0003 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.
25/05/2021 - 12:25	Sistema	Para o item 0004 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.
25/05/2021 - 12:25	Sistema	Para o item 0005 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.
25/05/2021 - 12:25	Sistema	Para o item 0006 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.
25/05/2021 - 12:25	Sistema	Para o item 0007 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.
25/05/2021 - 12:25	Sistema	Para o item 0008 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.
25/05/2021 - 12:25	Sistema	Para o item 0009 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.
25/05/2021 - 12:25	Sistema	Para o item 0010 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.
25/05/2021 - 12:25	Sistema	Para o item 0011 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.
25/05/2021 - 12:25	Sistema	Para o item 0012 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.
25/05/2021 - 12:25	Sistema	Para o item 0013 foi habilitado e declarado vencedor o fornecedor FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA.
25/05/2021 - 12:25:14	Sistema	A data limite de intenção de recursos foi definida pelo pregoeiro para 25/05/2021 às 12:55.
25/05/2021 - 12:26:13	Sistema	O fornecedor AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001.
25/05/2021 - 12:26:26	Sistema	O fornecedor AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0003.
25/05/2021 - 12:26:33	Sistema	O fornecedor AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0005.
25/05/2021 - 12:27:12	Sistema	O fornecedor AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0005.
25/05/2021 - 12:27:18	Sistema	O fornecedor AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0006.

25/05/2021 - 12:27:25	Sistema	O fornecedor AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0009.
25/05/2021 - 12:29:22	Sistema	O fornecedor AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001.
25/05/2021 - 12:40:50	Sistema	O fornecedor AUTO POSTO ANAJAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0011.
25/05/2021 - 12:51:27	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0001.
25/05/2021 - 12:51:44	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0002.
25/05/2021 - 12:51:57	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0003.
25/05/2021 - 12:52:17	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0004.
25/05/2021 - 12:52:25	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0005.
25/05/2021 - 12:52:31	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0006.
25/05/2021 - 12:52:37	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0007.
25/05/2021 - 12:52:43	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0008.
25/05/2021 - 12:52:56	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0008.
25/05/2021 - 12:53:04	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0010.
25/05/2021 - 12:53:12	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0011.
25/05/2021 - 12:53:18	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0012.
25/05/2021 - 12:53:24	Sistema	O fornecedor J S COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0013.
25/05/2021 - 13:23:10	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0001.
25/05/2021 - 13:23:10	Sistema	Intenção: Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:23:10	Sistema	(CONT. 1) comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio. Pedimos que Retorne...
25/05/2021 - 13:23:10	Sistema	(CONT. 2) o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.
25/05/2021 - 13:23:10	Sistema	Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:23:21	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0002.
25/05/2021 - 13:23:21	Sistema	Intenção: Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:23:21	Sistema	(CONT. 1) comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio. Pedimos que Retorne...
25/05/2021 - 13:23:21	Sistema	(CONT. 2) o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.

25/05/2021 - 13:23:21	Sistema	Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:23:32	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0003.
25/05/2021 - 13:23:32	Sistema	Intenção: Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:23:32	Sistema	(CONT. 1) comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração PúblicaLicitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio. Pedimos que Retorne...
25/05/2021 - 13:23:32	Sistema	(CONT. 2) o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.
25/05/2021 - 13:23:32	Sistema	Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:23:41	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0004.
25/05/2021 - 13:23:41	Sistema	Intenção: Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:23:41	Sistema	(CONT. 1) comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração PúblicaLicitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio. Pedimos que Retorne...
25/05/2021 - 13:23:41	Sistema	(CONT. 2) o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.
25/05/2021 - 13:23:41	Sistema	Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:23:54	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0005.
25/05/2021 - 13:23:54	Sistema	Intenção: Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:23:54	Sistema	(CONT. 1) comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração PúblicaLicitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio. Pedimos que Retorne...
25/05/2021 - 13:23:54	Sistema	(CONT. 2) o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.

25/05/2021 - 13:23:54	Sistema	Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:24:23	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0007.
25/05/2021 - 13:24:23	Sistema	Intenção: Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:24:23	Sistema	(CONT. 1) comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração PúblicaLicitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio. Pedimos que Retorne...
25/05/2021 - 13:24:23	Sistema	(CONT. 2) o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.
25/05/2021 - 13:24:23	Sistema	Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:24:33	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0008.
25/05/2021 - 13:24:33	Sistema	Intenção: Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:24:33	Sistema	(CONT. 1) comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração PúblicaLicitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio. Pedimos que Retorne...
25/05/2021 - 13:24:33	Sistema	(CONT. 2) o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.
25/05/2021 - 13:24:33	Sistema	Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:24:48	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0009.
25/05/2021 - 13:24:48	Sistema	Intenção: Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:24:48	Sistema	(CONT. 1) comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração PúblicaLicitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio. Pedimos que Retorne...
25/05/2021 - 13:24:48	Sistema	(CONT. 2) o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.

25/05/2021 - 13:24:48	Sistema	Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:24:59	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0010.
25/05/2021 - 13:24:59	Sistema	Intenção: Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:24:59	Sistema	(CONT. 1) comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração PúblicaLicitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio. Pedimos que Retorne...
25/05/2021 - 13:24:59	Sistema	(CONT. 2) o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.
25/05/2021 - 13:24:59	Sistema	Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:25:15	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0011.
25/05/2021 - 13:25:15	Sistema	Intenção: Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:25:15	Sistema	(CONT. 1) comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração PúblicaLicitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio. Pedimos que Retorne...
25/05/2021 - 13:25:15	Sistema	(CONT. 2) o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.
25/05/2021 - 13:25:15	Sistema	Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:25:36	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0013.
25/05/2021 - 13:25:36	Sistema	Intenção: Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:25:36	Sistema	(CONT. 1) comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração PúblicaLicitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio. Pedimos que Retorne...
25/05/2021 - 13:25:36	Sistema	(CONT. 2) o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.

25/05/2021 - 13:25:36	Sistema	Justificativa: Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:38:36	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0001.
25/05/2021 - 13:38:36	Sistema	Intenção: Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:38:36	Sistema	(CONT. 1) e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo). Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante....
25/05/2021 - 13:38:36	Sistema	(CONT. 2) (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja,
25/05/2021 - 13:38:36	Sistema	Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente. Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:38:36	Sistema	(CONT. 1) deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:38:45	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0002.
25/05/2021 - 13:38:45	Sistema	Intenção: Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital, Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:38:45	Sistema	(CONT. 1) e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo). Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante....
25/05/2021 - 13:38:45	Sistema	(CONT. 2) (Acórdão 2872/2010-Plenário.
25/05/2021 - 13:38:45	Sistema	Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente. Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:38:45	Sistema	(CONT. 1) deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:38:56	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0003.

25/05/2021 - 13:38:56	Sistema	Intenção: Interposo recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital. Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:38:56	Sistema	(CONT. 1) e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante....
25/05/2021 - 13:38:56	Sistema	(CONT. 2) (Acórdão 2872/2010-Plenário.
25/05/2021 - 13:38:56	Sistema	Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente. Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:38:56	Sistema	(CONT. 1) deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:39:05	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0004.
25/05/2021 - 13:39:05	Sistema	Intenção: Interposo recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital. Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:39:05	Sistema	(CONT. 1) e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante....
25/05/2021 - 13:39:05	Sistema	(CONT. 2) (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja
25/05/2021 - 13:39:05	Sistema	Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente. Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:39:05	Sistema	(CONT. 1) deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:39:16	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0005.
25/05/2021 - 13:39:16	Sistema	Intenção: Interposo recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital. Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:39:16	Sistema	(CONT. 1) e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante....

25/05/2021 - 13:39:16	Sistema	(CONT. 2) (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja
25/05/2021 - 13:39:16	Sistema	Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente. Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:39:16	Sistema	(CONT. 1) deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:39:27	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0006.
25/05/2021 - 13:39:27	Sistema	Intenção: Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital. Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:39:27	Sistema	(CONT. 1) e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante....
25/05/2021 - 13:39:27	Sistema	(CONT. 2) (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja
25/05/2021 - 13:39:27	Sistema	Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente. Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:39:27	Sistema	(CONT. 1) deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:39:38	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0007.
25/05/2021 - 13:39:38	Sistema	Intenção: Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital. Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:39:38	Sistema	(CONT. 1) e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante....
25/05/2021 - 13:39:38	Sistema	(CONT. 2) (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja
25/05/2021 - 13:39:38	Sistema	Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente. Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:39:38	Sistema	(CONT. 1) deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:39:49	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0008.

25/05/2021 - 13:39:49	Sistema	Intenção: Interposo recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital. Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:39:49	Sistema	(CONT. 1) e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante....
25/05/2021 - 13:39:49	Sistema	(CONT. 2) (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja
25/05/2021 - 13:39:49	Sistema	Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente. Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:39:49	Sistema	(CONT. 1) deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:39:55	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0008.
25/05/2021 - 13:39:55	Sistema	Intenção: Interposo recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital. Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:39:55	Sistema	(CONT. 1) e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante....
25/05/2021 - 13:39:55	Sistema	(CONT. 2) (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja
25/05/2021 - 13:39:55	Sistema	Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente. Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:39:55	Sistema	(CONT. 1) deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:40:12	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0010.
25/05/2021 - 13:40:12	Sistema	Intenção: Interposo recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital. Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:40:12	Sistema	(CONT. 1) e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante....

25/05/2021 - 13:40:12	Sistema	(CONT. 2) (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja
25/05/2021 - 13:40:12	Sistema	Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente. Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:40:12	Sistema	(CONT. 1) deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:40:30	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0011.
25/05/2021 - 13:40:30	Sistema	Intenção: Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital. Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:40:30	Sistema	(CONT. 1) e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante....
25/05/2021 - 13:40:30	Sistema	(CONT. 2) (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja
25/05/2021 - 13:40:30	Sistema	Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente. Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:40:30	Sistema	(CONT. 1) deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:41:04	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0012.
25/05/2021 - 13:41:04	Sistema	Intenção: Interpomos recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital. Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possuem instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:41:04	Sistema	(CONT. 1) e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante....
25/05/2021 - 13:41:04	Sistema	(CONT. 2) (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja
25/05/2021 - 13:41:04	Sistema	Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente. Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:41:04	Sistema	(CONT. 1) deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:41:14	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0013.

25/05/2021 - 13:41:14	Sistema	Intenção: Interposmos recurso neste item, pela nossa desclassificação e Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira, e a desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital. Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:41:14	Sistema	(CONT. 1) e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante....
25/05/2021 - 13:41:14	Sistema	(CONT. 2) (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja
25/05/2021 - 13:41:14	Sistema	Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente. Senhores licitantes, de fato a empresa incluiu no campo modelo, a unidade de medicada do objeto, em desacordo com o edital, item 5.6.4. No tocante a unidade de medida, informamos que consta especificado no sistema previamente cadastrado. Os campos para preenchimento no processo, são: preço unitário, preço total, modelo, marca/fabricante e descrição. Informamos também, que conforme item 5.1 o licitante... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:41:14	Sistema	(CONT. 1) deverá encaminhar a proposta por meio do sistema eletrônico, até a data e horário marcados para abertura da sessão, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas, mediante acesso do licitante ao portal com login e senha, conforme item 3.2 do edital, e nos termos do item 5.3 do edital o licitante será responsável por todas as transações que forem efetuadas em seu nome no sistema eletrônico, assumindo como firmes e verdadeiras suas propostas e lances.
25/05/2021 - 13:41:32	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0012.
25/05/2021 - 13:41:32	Sistema	Intenção: Interposmos recurso neste item, pela nossa desclassificação pelo motivo exposto pelo senhor Pregoeiro: No cadastramento da proposta, no campo modelo, foi incluído a unidade de medicada, neste caso, em desacordo com o edital. Desclassificação em todos os itens. Pois o ato convocatório não possui instruções sobre o campo que motivou nossa desclassificação, e nem possui o campo UNIDADE DE MEDIDA, o pregoeiro Edimar Correa Pantoja utiliza para si, prerrogativas do Congresso Nacional que compete por legislar, criar, editar, adotar medidas provisórias, alterar leis e decretos federais e assim, sucessivamente. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação. A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a... (CONTINUA)
25/05/2021 - 13:41:32	Sistema	(CONT. 1) comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo), Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário. O rigor formal praticado pelo pregoeiro Edimar Correa Pantoja, caminha em sentido oposto as normas vigentes e a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União, demonstra desatenção ao próprio Instrumento Convocatório e desobediência aos princípios basilares que regem o regime jurídico administrativo pátrio. Pedimos que Retorne...
25/05/2021 - 13:41:32	Sistema	(CONT. 2) o processo licitatório com julgamento dentro dos parâmetros legais.
25/05/2021 - 13:41:32	Sistema	Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.
25/05/2021 - 13:42:13	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0011.
25/05/2021 - 13:42:13	Sistema	Intenção: A empresa AUTO POSTO ANAJÁS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA portador do CNPJ nº 32.283.826/0001-00 e da Inscrição Estadual 15.626.978-3 com sede localizada na Rua PRESIDENETE VARGAS S/N. CENTRO Cais CEP 68.810-000 Bairro Centro Anajas PA,tem inteção de recurso
25/05/2021 - 13:42:13	Sistema	Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez
25/05/2021 - 13:42:26	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0010.
25/05/2021 - 13:42:26	Sistema	Intenção: Intenção de Recurso
25/05/2021 - 13:42:26	Sistema	Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez
25/05/2021 - 13:42:33	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0009.
25/05/2021 - 13:42:33	Sistema	Intenção: Intenção de Recurso
25/05/2021 - 13:42:33	Sistema	Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez
25/05/2021 - 13:42:52	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0006.
25/05/2021 - 13:42:52	Sistema	Intenção: Intenção de Recurso

25/05/2021 - 13:42:52	Sistema	Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez
25/05/2021 - 13:42:55	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0006.
25/05/2021 - 13:42:55	Sistema	Intenção: Intenção de Recurso
25/05/2021 - 13:42:55	Sistema	Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez
25/05/2021 - 13:43:09	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0005.
25/05/2021 - 13:43:09	Sistema	Intenção: Intenção de Recurso
25/05/2021 - 13:43:09	Sistema	Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez
25/05/2021 - 13:43:12	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0005.
25/05/2021 - 13:43:12	Sistema	Intenção: Intenção de Recurso
25/05/2021 - 13:43:12	Sistema	Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez
25/05/2021 - 13:43:24	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0003.
25/05/2021 - 13:43:24	Sistema	Intenção: intenção de recurso
25/05/2021 - 13:43:24	Sistema	Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez
25/05/2021 - 13:43:25	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0003.
25/05/2021 - 13:43:25	Sistema	Intenção: intenção de recurso
25/05/2021 - 13:43:25	Sistema	Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez
25/05/2021 - 13:43:29	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0003.
25/05/2021 - 13:43:29	Sistema	Intenção: Intenção de Recurso
25/05/2021 - 13:43:29	Sistema	Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez
25/05/2021 - 13:43:33	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0003.
25/05/2021 - 13:43:33	Sistema	Intenção: Intenção de Recurso
25/05/2021 - 13:43:33	Sistema	Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez
25/05/2021 - 13:43:52	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0001.
25/05/2021 - 13:43:52	Sistema	Intenção: Intenção de Recurso
25/05/2021 - 13:43:52	Sistema	Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez
25/05/2021 - 13:44:06	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0001.
25/05/2021 - 13:44:06	Sistema	Intenção: A empresa AUTO POSTO ANAJÁS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA portador do CNPJ nº 32.283.826/0001-00 e da Inscrição Estadual 15.626.978-3 com sede localizada na Rua PRESIDENTE VARGAS S/N. CENTRO Cais CEP 68.810-000 Bairro Centro Anajas PA, tem intenção de recurso sobre a habilitação da empresa vencedora e contra nossa desabilitação.
25/05/2021 - 13:44:06	Sistema	Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez
25/05/2021 - 13:44:25	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0001.
25/05/2021 - 13:44:25	Sistema	Intenção: Interpor recurso contra a Classificação da Empresa, FERNANDES COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA, conforme ato convocatório no item 8.6.4. Pois apesar dos índices do balanço apresentarem valores acima de 1 como exigido no ato convocatório o patrimônio líquido da empresa não alcança 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente exigido em lei como capacidade financeira,
25/05/2021 - 13:44:25	Sistema	Justificativa: Informamos que conforme item 8.6.9, somente as licitante que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente, portanto, verifica-se que somente quando a licitante apresentar resultado inferior ou igual a 1(um), é que se deve exigir a comprovação de patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação ou item pertinente.
25/05/2021 - 13:44:45	Sistema	Intenção de recurso foi indeferida para o item 0001.
25/05/2021 - 13:44:45	Sistema	Intenção: A empresa AUTO POSTO ANAJÁS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA portador do CNPJ nº 32.283.826/0001-00 e da Inscrição Estadual 15.626.978-3 com sede localizada na Rua PRESIDENTE VARGAS S/N. CENTRO Cais CEP 68.810-000 Bairro Centro Anajas PA, dentro de suas atribuição legal vem através desse sistema pedir a intenção de recurso sobre a classificação da empresa vencedora e sobre a desclassificação de nossa empresa.

25/05/2021 - 13:44:45	Sistema	Justificativa: Nos termo do item 10.1 do edital, qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, porém, neste caso, a licitante não indicou conta qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, o que não o fez
25/05/2021 - 13:44:55	Pregoeiro	Solicito a apresentação de documentos originais para autenticação, no prazo de 72 horas
25/05/2021 - 13:45:07	Sistema	A sessão foi finalizada e o processo foi encaminhado para adjudicação.
31/05/2021 - 17:39:40	Sistema	O Item 0001 foi adjudicado por EDIMAR CORREA PANTOJA.
31/05/2021 - 17:39:40	Sistema	O Item 0002 foi adjudicado por EDIMAR CORREA PANTOJA.
31/05/2021 - 17:39:40	Sistema	O Item 0003 foi adjudicado por EDIMAR CORREA PANTOJA.
31/05/2021 - 17:39:40	Sistema	O Item 0004 foi adjudicado por EDIMAR CORREA PANTOJA.
31/05/2021 - 17:39:40	Sistema	O Item 0005 foi adjudicado por EDIMAR CORREA PANTOJA.
31/05/2021 - 17:39:40	Sistema	O Item 0006 foi adjudicado por EDIMAR CORREA PANTOJA.
31/05/2021 - 17:39:40	Sistema	O Item 0007 foi adjudicado por EDIMAR CORREA PANTOJA.
31/05/2021 - 17:39:40	Sistema	O Item 0008 foi adjudicado por EDIMAR CORREA PANTOJA.
31/05/2021 - 17:39:40	Sistema	O Item 0009 foi adjudicado por EDIMAR CORREA PANTOJA.
31/05/2021 - 17:39:40	Sistema	O Item 0010 foi adjudicado por EDIMAR CORREA PANTOJA.
31/05/2021 - 17:39:40	Sistema	O Item 0011 foi adjudicado por EDIMAR CORREA PANTOJA.
31/05/2021 - 17:39:40	Sistema	O Item 0012 foi adjudicado por EDIMAR CORREA PANTOJA.
31/05/2021 - 17:39:40	Sistema	O Item 0013 foi adjudicado por EDIMAR CORREA PANTOJA.
01/06/2021 - 16:47:50	Sistema	O Item 0001 foi homologado por VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO.
01/06/2021 - 16:47:50	Sistema	O Item 0002 foi homologado por VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO.
01/06/2021 - 16:47:50	Sistema	O Item 0003 foi homologado por VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO.
01/06/2021 - 16:47:50	Sistema	O Item 0004 foi homologado por VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO.
01/06/2021 - 16:47:50	Sistema	O Item 0005 foi homologado por VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO.
01/06/2021 - 16:47:50	Sistema	O Item 0006 foi homologado por VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO.
01/06/2021 - 16:47:50	Sistema	O Item 0007 foi homologado por VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO.
01/06/2021 - 16:47:50	Sistema	O Item 0008 foi homologado por VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO.
01/06/2021 - 16:47:50	Sistema	O Item 0009 foi homologado por VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO.
01/06/2021 - 16:47:50	Sistema	O Item 0010 foi homologado por VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO.
01/06/2021 - 16:47:50	Sistema	O Item 0011 foi homologado por VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO.
01/06/2021 - 16:47:50	Sistema	O Item 0012 foi homologado por VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO.
01/06/2021 - 16:47:50	Sistema	O Item 0013 foi homologado por VIVALDO MENDES DA CONCEIÇÃO.

Esta ata foi gerada em 01/06/2021 às 16:48.

EDIMAR CORREA PANTOJA

Pregoeiro(a)

Antônio Mendes Conceição Junior

Apoio